TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº:	139929/17
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:	FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIAK
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 53/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Conversão em ressalva de impropriedades. Súmula 8. Razoabilidade. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Reserva, referente ao exercício financeiro de 2016[1], de responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Vosniak e Germano Millarch Barbosa e Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 55.613.835,50 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

[1] O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 61/18 (peça 92), apontou as seguintes restrições: a) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e/ou da respectiva publicação; b) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016; c) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016; d) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015; e) ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; f) ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015; g) atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016; h) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; i) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; j) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; k) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); l) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ofertado o contraditório, houve a juntada aos autos dos esclarecimentos e documentos de peças 110/130.

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
183702/13	LUIZ CARLOS VOSNIAK	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13/05/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
556910/14 Recurso de Revista	LUIZ CARLOS VOSNIAK	2012	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27/08/2015	Conhecimento e provimento parcial
255200/14	LUIZ CARLOS VOSNIAK	2013	CMEX	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	12/03/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
242404/15	LUIZ CARLOS VOSNIAK	2014	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13/08/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
188470/16	LUIZ CARLOS VOSNIAK	2015	CMEX	MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	30/10/2023	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM

Por meio da Instrução nº 2101/18 (peça 132), ratificada pela Instrução nº 327/23 (peça 145) e pela Instrução nº 233/24 (peça 167), a unidade técnica considerou regularizadas as impropriedades concernentes à ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016, à ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015 e à ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016.

Sugeriu a conversão em ressalva dos seguintes apontamentos: ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e/ou da respectiva publicação; ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015; despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Opinou pela aposição de ressalva, com aplicação de multa administrativa, em relação aos itens: atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016, e entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da permanência das seguintes restrições: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas da prestação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM

contas, sem prejuízo de aplicação das multas propostas pela unidade técnica (Parecer nº 80/23-4PC, peça 146, ratificado pelo Parecer nº 47/24-4PC, peça 168).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Órgão Ministerial quanto ao entendimento pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, conforme passo a expor.

De início, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que houve o saneamento das restrições inicialmente anotadas, concernentes à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015, e ao primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2016.

Destaco, porém, que, como as regularizações ocorreram no curso da instrução processual, cabível aposição de ressalva aos itens, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

No tópico concernente à ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e/ou da respectiva publicação, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou ter constatado "divergência no saldo do superávit/déficit financeiro do exercício anterior, tendo em vista que o demonstrativo da entidade só apresenta os saldos do superávit/déficit do exercício de 2016, não informando o saldo do exercício anterior neste quadro".

Entretanto, atestou que, em consulta à prestação de contas referente a 2017, pôde verificar que o balanço patrimonial apresentado naquele exercício já estava devidamente adequado às Normas Brasileiras de Contabilidade, informando os saldos do exercício atual e do anterior no quadro em questão.

Diante desse cenário, corroboro o opinativo técnico pela conversão em ressalva da impropriedade.

[2] Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM

No item “ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016”, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o demonstrativo simplificado apresentou em branco os dados do Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.

Já no tópico “ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015”, a unidade técnica anotou que o demonstrativo simplificado apresentou em branco os dados do Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e do Anexo 10 - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Tendo em conta que, apesar das incompletudes inicialmente assinaladas, os anexos acabaram sendo publicados de forma individual[3], acompanho as manifestações uniformes quanto à conversão desses apontamentos em ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente detectou que ocorreram “despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”[4].

Por ocasião da defesa, alegou-se, em síntese, que, na realidade, houve erro formal, consistente na classificação e registro contábil de maneira equivocada da despesa orçamentária pelo Município; que as despesas apontadas se referem à publicidade de atos oficiais, assinaturas de periódicos e anuidades, e

---

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

[3] Peça 123, fl. 2 e peça 119, fl.5, respectivamente.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	24.515,92
1º Semestre de 2014	28.975,57
1º Semestre de 2015	12.051,03
Média dos três últimos anos	21.847,51
1º Semestre de 2016	32.255,46

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

[4]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM

impressos para a divulgação de serviços, obras e campanhas; que houve equívoco nas classificações e nos registros contábeis; que não se observou o plano de contas para 2016 instituído por esta Corte; que tais despesas apenas não foram registradas no elemento de despesa correto.

Entendo que as justificativas apresentadas são satisfatórias; ademais, com base nos documentos juntados aos autos e nos dados constantes do SIM-AM, a unidade técnica confirmou que, de fato, as despesas em questão se referem à publicação de atos oficiais, assinatura de jornal e divulgação de campanha.

Nessa toada, corroborando as manifestações técnica e Ministerial, concluo pelo mero registro de ressalva, em razão da ocorrência de contabilização incorreta das despesas.

Quanto à entrega dos dados do SIM-AM, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não foram cumpridos os prazos previstos[5], relativos à Agenda de Obrigações[6].

Em sede de contraditório, argumentou-se, em suma, que o exercício de 2016 foi conturbado, em virtude dos sucessivos afastamentos, por determinação judicial, do então Prefeito Municipal Luiz Carlos Vosniak, o que causou grande impacto à administração como um todo; que contribuiu para o agravamento dos retardos as férias coletivas concedidas em dezembro; que os atrasos no envio dos

[5] Conforme Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	23/05/2016	24	LUIZ CARLOS VOSNIAK CPF: 514.048.189-87
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1	
Maio	2016	29/07/2016	10/08/2016	12	GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA CPF: 689.823.309-25
Junho	2016	31/08/2016	14/11/2016	75	
Julho	2016	31/08/2016	01/12/2016	92	
Agosto	2016	30/09/2016	05/12/2016	66	
Setembro	2016	31/10/2016	12/12/2016	42	
Outubro	2016	30/11/2016	22/12/2016	22	
Novembro	2016	16/01/2017	26/01/2017	10	FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG CPF: 039.256.259-68
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14	

[6]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM

dados do SIM-AM dos meses de novembro e dezembro foram decorrentes dos verificados nos bimestres anteriores.

Entendo que não foram apresentadas justificativas plausíveis. Ademais, analisando-se a tabela que contém a descrição das impontualidades, percebe-se que, quando do início da nova gestão municipal, em 01/01/2017, não haviam remessas em atraso.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos.

No que diz respeito ao relatório resumido da execução orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016, a unidade técnica apontou que foi publicado em atraso, na data de 07/04/2016, ultrapassando o prazo estabelecido de 30/03/2016, em contrariedade, portanto, ao artigo 52, *caput*[7], da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em defesa, argumentou-se, sucintamente, que o ano de 2016 foi conturbado, mormente em razão de afastamentos, por determinação judicial, em três ocasiões distintas, do então Prefeito Municipal Luiz Carlos Vosniak, o que teria causado grande impacto à administração.

Nesse ponto, entendo que também não houve apresentação de esclarecimentos hábeis a justificar satisfatoriamente o ocorrido.

Cumpre destacar que, conforme precedente desta Casa[8], as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 729.744[9] e nº 848.826[10] sinalizam para a possibilidade de aplicação de multas pelos Tribunais

---

[7] Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de (...).

[8] Acórdão de Parecer Prévio nº 255/23-STP. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Julg. 22/06/2023.

[9] Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo", vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carmen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

[10] Relator: Min. Roberto Barroso. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 835 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras municipais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM

de Contas a prefeitos; entretanto, desde que não se trate do exame das contas anuais, as quais devem ser julgadas pelo Poder Legislativo municipal.

Referido entendimento está em consonância com o do Tribunal de Justiça do Paraná, que já concluiu pela impossibilidade de aplicação de sanções a prefeitos municipais por esta Corte, em sede de Parecer Prévio:

> (...) Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a releitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas **anuais** prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal[11].

Logo, entendo que a aposição de ressalvas aos itens "atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016" e "entrega dos dados do SIM-AM com atraso" é medida que se impõe, porém sem aplicação de multas administrativas.

A respeito das despesas com publicidade institucional realizadas no período de vedação que antecede a data das eleições, supostamente em desacordo com as disposições do artigo 73, VI, "b"[12], da Lei nº 9.504/97, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou de início o seguinte panorama:

---

com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.08.2016.

[11] MS n.º 0004771-05.2020.8.16.0000, Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Órgão Especial do TJ-PR. Julg. 16/11/2020.

[12] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM

MÊS	VALOR
Julho	23.872,40
Agosto	1.450,00
Setembro	2.757,09
Outubro	0,00

Após esclarecimentos prestados pela municipalidade, a unidade técnica manteve a restrição, ao entender que o valor de R$ 19.720,00 (dezenove mil, setecentos e vinte reais) ainda restava irregular, afirmando que:

> Em relação a despesa de R$ 19.720,00 com a empresa Multimedia Administração e Participações Ltda, que se refere a aquisição de 67 exemplares do livro "Anuário Caminhos dos Campos Gerais", embora o interessado tenha argumentado que deveria ter sido empenhada na classificação 3.3.90.39.01.00 – Assinatura de Periódicos e Anuidades e que envolve diversos municípios, não encaminhou os respectivos documentos comprobatórios. Deveria ter sido encaminhado o contrato, a cópia da nota fiscal contendo a discriminação dos serviços faturados, bem como a cópia integral do respectivo livro a fim de demonstrar que o conteúdo divulgado não se refere a publicidade de atos, obras, programas e campanhas municipais. Destaca-se que, conforme consta no histórico do empenho, a despesa se refere a "serviços especializados de divulgação do município através do livro anuário Caminhos dos Campos Gerais.." [...]
>
> No caso em análise não se trata de despesas de publicidade institucional em casos de grave e urgente necessidade pública e não foi devidamente comprovado, por meio da documentação hábil, que a despesa de R$ 19.720,00 com a aquisição dos anuários não inclui a publicidade institucional, vedada no período de realização da despesa, por meio do conteúdo divulgado no livro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM

Cabe ressaltar que doutrina especializada[13] esclarece acerca da vedação constante do artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97:

> A publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou administração indireta será vedada nos 3 meses que antecedem as eleições.
>
> A veiculação da publicidade institucional será vedada independentemente da data da autorização, leia-se, mesmo sendo esta anterior a julho do ano eleitoral, continua a proibição para sua veiculação. (...)
>
> Com o advento da reeleição, a busca pela igualdade de oportunidades no pleito ficou ainda maior. Por esse motivo, tal dispositivo não veda apenas a autorização da publicidade institucional mas também a própria veiculação da publicidade. Esta pode, portanto conter propaganda eleitoral velada.
>
> Não podemos interpretar esse dispositivo de maneira a paralisar o serviço público, sendo este um poder de cautela contra os privilégios que possuem os agentes em reeleição.
>
> Nesse sentido, o entendimento do TSE é o de admitir a permanência de placas de obras públicas, *desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral*. Da mesma forma, programas preexistentes, uniformes escolares, cortinas em escolas, ambulâncias etc. não devem conter expressões que identifiquem autoridades/administração; contudo, não haverá necessidade de cessação desses serviços, no período eleitoral, uma vez que são essenciais, sob pena de violação constitucional da continuidade do serviço público. *g.n.*

[13] Direito Eleitoral Esquematizado, Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira - 1ª edição. Ed. Saraiva, 2011. p.574/575.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM

Percebe-se que o objetivo do legislador é de que os pleitos eleitorais sejam igualitários, isentos, apesar da possibilidade de reeleição dos administradores públicos.

Na hipótese, não se demonstrou que a despesa incorrida, no total de R$ 19.720,00 (dezenove mil, setecentos e vinte reais), tenha causado prejuízo ao pleito eleitoral, tampouco que possuiu o condão de criar favorecimento indevido e afetar a igualdade dos candidatos na eleição municipal de 2016.

Nesse sentido, segue jurisprudência da Justiça Eleitoral do Paraná:

> EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ABUSO DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. ARTS. 37, § 1º, DA CF E 73, INCISOS I E VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não havendo menção ao nome do gestor público ou qualquer referência às eleições vindouras, não há como concluir pelo desvirtuamento da publicidade institucional, por ausência de ofensa ao § 1º do art. 37 da CF.
>
> 2. Para a configuração da conduta vedada descrita no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, mister que haja efetiva cessão ou utilização de bem público em benefício de candidato, violando-se a isonomia de oportunidade entre aqueles que disputam o pleito.
>
> 3. A simples captação de imagens do bem público não configura violação à referida norma. Precedentes do TSE.
>
> 4. Ausentes provas acerca da veiculação de publicidade institucional durante o período vedado (três meses antes do pleito), não há que se falar na prática da conduta vedada prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.
>
> 5. Recurso não provido.
>
> (TRE/PR. ACÓRDÃO nº 52.975, de 03/05/2017, Recurso Eleitoral nº 1339-79.2016.616.0001, rel. Des. Luiz Taro Oyama. Publicação DJ 09/05/2017). *g.n.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM

Assim, ante a ausência de provas a respeito da infração ao dispositivo de lei em comento, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que este item apenas deve ser objeto de ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que o Relatório do Controle Interno não apresentou o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal, por não constar no documento o item 4 do Modelo 2 da Instrução Normativa nº 128/2017.

Também apontou que tal Relatório contém ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, haja vista que o Controlador Interno, Sr. Mario Pedroso de Moraes, descreveu diversas irregularidades, assim sintetizadas: *a)* destituição irregular do Controle Interno; *b)* obstáculos à fiscalização exercida pela unidade de Controle Interno; *c)* gastos elevados com materiais de construção sem apontar a destinação, pela ausência de projetos de engenharia relativas a eventuais reformas em prédios públicos, e pela ausência de controle patrimonial; *d)* gastos elevados com serviços de manutenção da frota, sem plano de manutenção preventiva; *e)* cessão de terrenos públicos sem procedimento licitatório prévio; *f)* abertura de concurso público sem prévio estudo de impacto financeiro quanto às vagas disponibilizadas; *g)* concessão de promoção a servidores em desobediência às vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal e em violação aos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade; *h)* perda de prazo para interposição de recurso junto ao TRT, incorrendo na condenação ao pagamento de R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Em sede de contraditório, apresentou alegações de defesa o Sr. Frederico Bittencourt Hornug (gestor a partir de 2017), sendo que o Sr. Germano Millarch Barbosa e Silva (gestor das contas) concordou com tal manifestação. O Sr. Luiz Carlos Vosniak, também gestor das contas, não se manifestou.

A unidade técnica informou, então, que, quanto aos itens *a* e *b*, não houve manifestação sobre o período de 01/07/2016 a 11/08/2016, em que o Controlador informou que não houve designação de responsável pelo Controle Interno. Acerca dos itens *c* e *d* também não houve manifestação. Relativamente aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM

itens *e* e *g*, apesar dos esclarecimentos encaminhados, não seria possível avaliar a regularidade das ações tomadas. O documento anexado em relação ao item *f* demonstrou que a pendência foi sanada posteriormente à realização do concurso. Quanto ao item *h*, não houve justificativas sobre a perda de prazo para interposição de recurso e não se tem notícia de que foram adotadas medidas para eventual responsabilização.

Pois bem. Quanto ao apontamento de que no Relatório do Controle Interno não constou o item 4 do Modelo 2 da Instrução Normativa nº 128/2017, entendo, num critério de razoabilidade e proporcionalidade, que merece ser convertido em ressalva, haja vista sua natureza de caráter eminentemente formal.

E, após análise do conjunto probatório, concordo com o Órgão Ministerial no sentido de que as impropriedades descritas no Relatório do Controle Interno não devem ser apreciadas como motivo para desaprovação desta prestação de contas, pois, como bem anotado pela unidade técnica, não foi possível realizar uma avaliação da integralidade dos fatos apenas supostamente irregulares, o que inclusive obstaculiza a individualização de condutas, mormente em se tratando de um exercício em que dois gestores ocuparam, por determinados períodos, o cargo de Prefeito.

Considerando a sugestão do Ministério Público de Contas de apuração dos fatos alegados como irregulares, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção de medidas fiscalizatórias que entender pertinentes, no âmbito de sua competência.

Nessa senda, firmo entendimento de que deve ser convertido em ressalva o item “o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, para efeito de apreciação desta Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

3. DO VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I[14] e 16, II[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Reserva, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão dos seguintes itens: ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e/ou da respectiva publicação; ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015; atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016; o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e do saneamento de impropriedades[16] no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros. Em seguida, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção de medidas fiscalizatórias que entender pertinentes quanto às situações tidas como irregulares pelo Controlador Interno. Na sequência, ao Gabinete da Presidência para as

---

[14] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[15] Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[16] Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016; ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016; ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM

providências dispostas no §6º[17] do artigo 217-A do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Reserva, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão dos seguintes itens: ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e/ou da respectiva publicação; ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015; atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016; o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e do saneamento de impropriedades[18] no curso da instrução processual; e

[17] Art. 217-A, § 6º. Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.

[18] Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016; ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016; ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros. Em seguida, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção de medidas fiscalizatórias que entender pertinentes quanto às situações tidas como irregulares pelo Controlador Interno. Na sequência, ao Gabinete da Presidência para as providências dispostas no §6º[19] do artigo 217-A do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[19] Art. 217-A, § 6º. Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9AM